



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARA

DECISÃO

Trata-se de procedimento proveniente da SECOT, em que formaliza a necessidade de abertura de procedimento licitatório para "contratação de serviços de Limpeza, Asseio, Conservação e Jardinagem, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de uniforme, materiais de limpeza, equipamentos e ferramentas necessárias."

Autorizada a abertura do procedimento licitatório para contratação de serviços de Limpeza, Asseio, Conservação e Jardinagem, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de uniforme, materiais de limpeza, equipamentos e ferramentas necessárias.

Após a publicação do edital, a empresa AGIL EIRELI pediu esclarecimentos, os quais foram respondidos pela SECOT (doc. 0549564) e ASTAG (doc. 0550072)

A empresa LOKSERV SERVIÇOS também solicitou esclarecimentos, com respostas da SECOT (doc. 0573368) e ASTAG (doc. 0577188)

Findado o prazo para pedido de esclarecimentos e impugnações, a ASTAG encaminhou as respostas aos solicitantes e efetuou a devida divulgação no Portal deste Regional e na página de Avisos, Impugnações e Esclarecimentos do Compras.gov.br. (doc. 0578488)

Informação 159 da SECON no sentido de que a empresa PRIMECLEAN LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA não cumpre com os requisitos exigidos nos itens 7.5.6, uma vez que seu Capital Circulante Líquido é inferior a 16,66% do valor estimado da contratação. Ademais, apesar de existir divergência entre o valor total dos contratos firmados e o valor da receita bruta superior a 10% (94,54%), a empresa não encaminhou os devidos esclarecimentos exigidos no item 7.5.8.2. (doc. 0604746)

Informação 189 da SECON, entendendo que a empresa NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA está habilitada no que diz respeito aos requisitos econômicos-financeiros.

As empresas AGIL EIRELI (doc. 0633614) e FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA (doc. 0633622) interpuseram recurso.

Informação 219 da SECON entendendo, ante o recurso interposto pela FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, que a análise do item 7.5.8 do Edital deve ser feita tendo como base o **valor anual** dos contratos firmados. Assim, deve ser utilizada a primeira relação dos contratos firmados encaminhadas pela licitante e mantido o entendimento anteriormente informado de habilitação econômico-financeira da empresa NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.

O Núcleo de Pregoeiros manteve decisão de declarar como vencedora no certame a empresa NACIONAL SERVICOS INTEGRADOS LTDA por ter ofertado o melhor preço e atendido a todas as exigências do edital.

Após, a NACIONAL SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA apresentou contrarrazões aos recursos interpostos.

O Diretor-Geral sugeriu o desprovimento dos recursos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico a tempestividade na interposição dos recursos de ambas as empresas. Os argumentos apresentados, porém, não merecem acolhimento.

Quanto aos pontos abordados pela empresa AGIL EIRELI, entendo que os fundamentos apresentados pelo Núcleo de Pregoeiros seguem integralmente o previsto em edital. Consta que a ora recorrente descumpriu do item 4.5.2. g, por não terem sido cotados os insumos de material de limpeza da sede, das outras unidades e de jardinagem em valores de mercado, além não terem sido apresentados os quantitativos dispostos no Anexo I do Termo de Referência.

Sobre os ajustes, comprova-se que foram reiteradas solicitações (nos dias 15/04, 16/04, 17/04, 18/04 e 19/04 do ano corrente) mencionando a necessidade de cotação dos insumos de material em preço de mercado, em planilha que demonstrasse a realidade dos custos variáveis e na última planilha enviada, além de terem sido cotados valores inexequíveis, com base nos valores de referência deste Regional, ainda foi verificada existência de erro substancial nos cálculos, tendo sido apresentados valores inferiores aos resultados efetivos, o que poderia induzir ao erro, caso a unidade competente não tivesse realizado o julgamento de item a item da planilha.

Conforme apontou a pregoeira, as planilhas apresentadas pela recorrente não refletiram os quantitativos do Anexo I do Termo de referência.

As reiteradas oportunidades de correção de proposta foram insuficientes para que a empresa providenciasse planilha atendendo ao previsto em edital corretamente, causando, assim, prejuízo ao andamento do certame.

Assim sendo, reconheço a atuação atenta da unidade competente embasada nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público para manter integralmente a decisão que desclassificou a proposta da empresa AGIL EIRELI.

Sobre o recurso interposto pela FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, também não verifico plausibilidade.

Consta nos autos que a inexequibilidade apontada pela recorrente já foi objeto de análise pela unidade competente no doc. nº 0635531. Assim esclareceu:

Foi alegada a inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços. Ocorre que tal fato não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando não for contrariada nenhuma exigência legal, conforme se depreende da leitura do item 9.3. do Anexo VII-A da IN 05/2017. Com relação ao encargo da Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado, este foi cotado com valor provisionado, não sendo obrigatório o seu pagamento, o qual está condicionado à existência de futuro Aviso Prévio Trabalhado na categoria. Por tal motivo, o edital menciona no item 4.5.2 f que os valores deverão ser provisionados conforme a prática de cada licitante.

Ademais, considerando o valor global da contratação, apesar do percentual isolado do encargo Multa do FGTS sobre o Aviso Prévio Trabalhado ser considerado irrisório, em valores absolutos e monetários apresenta certa expressão e pode perfeitamente cobrir os custos operacionais da empresa, no caso de ser necessária a provisão para o pagamento do referido encargo.

A Informação prestada pelo Núcleo de Pregoeiro é autoexplicativa, fazendo concluir, portanto, que não há qualquer ilegalidade ou desobediência ao edital que justifique a desclassificação da proposta em comento.

Quanto à eventuais sanções, tem-se que o relatório do SICAF e consulta ao CEIS não indicam qualquer impedimento da empresa vencedora de contratar com este

Regional.

Sobre os percentuais dos tributos PIS e COFINS, resta demonstrado que a empresa apresentou o memorial de cálculo mensal das alíquotas e os percentuais efetivos apurados, considerando os débitos e créditos da empresa e as alíquotas efetivas foram devidamente aportadas nas planilhas de custos, ou seja 0,33% de PIS e 1,73% da COFINS. Como bem destacou o NPR, a recorrente não demonstrou o erro grosseiro afirmado capaz de impugnar o cálculo da vencedora. Estando o documento apresentado devidamente assinado pelo profissional técnico de contabilidade - Contador e, inexistindo provas de vícios/erros, comprova-se que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus.

O Núcleo de Pregoeiros informou que a empresa atendeu plenamente ao item 4.5.2.i.2 do edital e ainda que:

tais alíquotas serão revistas anualmente, garantindo a efetividade da legislação fiscal e tributária vigente, pois, a comprovação das alíquotas médias efetivas deverão ser apresentadas nas repactuações ou renovações contratuais, quando serão feitos os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos envolvidos nesta apuração, visando obediência à legislação vigente e considerando à realidade tributária atualizada da licitante.

O questionamento sobre a correção da Declaração de contratos assumidos da recorrida foi encaminhado à unidade técnica que comprovou a exigência econômico-financeira exposta no edital, não existindo qualquer prova do contrário.

Por todo o exposto, decidido pelo **improvimento** dos recursos administrativos interpostos e, consequentemente, determino o prosseguimento do feito.

Ciente-se as recorrentes.

Ao NPR e à COGEL para providências.

Fortaleza, data e hora registradas no sistema.

Desembargador Eleitoral Raimundo Nonato Silva Santos

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
(assinatura eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, DESEMBARGADOR PRESIDENTE**, em 18/06/2024, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em
https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0000662839&crc=71EDB477, informando, caso não preenchido, o código verificador **0000662839** e o código CRC **71EDB477**.